



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.015279/2008-59
Recurso n° 178.749 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.493 – 2ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIAS LIPATIN FURMAN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

No acórdão recorrido, a questão controversa diz respeito à multa isolada exigida pela falta do pagamento do carnê-leão devido, aplicada cumulativamente com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração de ajuste anual.

O acórdão paradigma, apesar de tratar da aplicação da multa isolada do carnê-leão, não trata da questão controversa tratada no acórdão recorrido, qual seja, a questão da aplicação cumulativa da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração de ajuste anual.

Não resta configurado o dissídio jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento do recurso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2202-01.330, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 24/08/2011, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. Preliminar rejeitada. Recurso provido.”

A PGFN afirma que a decisão recorrida diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida a seguir:

“DECADÊNCIA □ LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO □ TERMO INICIAL □ PRAZO □ No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL □ Integram o valor de alienação os itens que constituem partes integrantes e indissociáveis do imóvel alienado, constando inclusive da escritura de compra e venda e obviamente compo

BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA □
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS □
Caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO □ *REDUÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA* □ *Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN). Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.” (AC 104-22.037)*

Explica que o acórdão recorrido afastou a aplicação da multa isolada prevista originalmente no art. 44, II, a, da Lei 9.430/96, por considerar ilegítima sua exigência em concomitância com a multa de ofício. Por outro lado, afirma que o acórdão paradigma manteve a aplicação da mesma multa, decorrente do descumprimento da sistemática do carnê leão, em igual hipótese de aplicação concomitante com a penalidade exigida no lançamento de ofício.

No mérito, observa que a aplicação da multa de ofício resultou da omissão de rendimentos, enquanto que a denominada multa isolada foi aplicada em razão do descumprimento, pelo contribuinte, da sistemática de recolhimento mensal antecipado do IR.

Argumenta que nada impede que dessas infrações resultem penalidades distintas: da omissão de rendimentos, decorre a multa de ofício, enquanto que, do descumprimento do regime de antecipação pelo carnê leão, decorre a multa isolada.

Destaca que a multa de ofício somente será devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual. Por sua vez, a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento do regime de antecipação pelo carnê leão, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto (Art. 44, II da Lei 9430/96).

Sustenta que o fato de estar sendo exigido ao sujeito passivo a multa de ofício decorrente do não pagamento de tributo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 44, II, a, da Lei 9.430/96, uma vez que a lei não dispensa a cobrança de penalidade nesses casos. Sob essa ótica, entende que o acórdão recorrido criou nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, qual seja, a cobrança, concomitante, de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo, o que não pode ser admitido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.885, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões.

Preliminarmente, afirma que a divergência não foi comprovada, motivo pelo qual requer o não conhecimento do recurso especial em análise.

Em seguida cita diversos acórdãos, alguns até prolatados pelo colegiado do qual emanou o paradigma (4ª Câmara), que decidiram da mesma forma que o acórdão recorrido.

Requer que o recurso especial da Fazenda não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Acerca da admissibilidade do recurso especial há de se salientar que, no acórdão recorrido, a questão controversa diz respeito à multa isolada exigida pela falta do pagamento do carnê-leão devido, aplicada cumulativamente com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração de ajuste anual.

Por seu turno, o acórdão paradigma, apesar de tratar da aplicação da multa isolada do carnê-leão, não trata da questão controversa tratada no acórdão recorrido, qual seja, a questão da aplicação cumulativa da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração de ajuste anual.

Destarte, entendo que não resta configurado o dissídio jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire